



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 74/03
Sessão: 226ª Ordinária 04 de dezembro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/002168/2002
Auto de Infração Nº: 2002.00813-3
Recorrente: José Ricardo Cavalcante
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL – Transporte de mercadoria em situação irregular. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso voluntário conhecido. Provimento Negado.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do p.p. é que fora constatado que o autuado acima nominado transportava mercadoria (9.400 pares de protetores de punho de rede) desacompanhada de *nota fiscal*.

O autuante apontou os dispositivos legais tidos como infringidos e sugeriu a penalidade contida no artigo 878, inciso III, alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

Autuado revel.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *procedência* da ação fiscal.

Inconformado com a decisão monocrática, o autuado apresenta recurso voluntário.



O Parecer da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o breve relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato do autuado haver sido encontrado transportando mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Em seu recurso o recorrente apresenta como argumentos:

- não ter havido dolo na conduta por ele praticada;
- que apenas guiava o automóvel de seu patrão.

Analisando as alegativas trazidas pelo recorrente ao que nos parece estas não procedem, senão vejamos:

- No tocante a falta de dolo na sua conduta tal argumento não pode ser acolhido, pois infração é toda ação ou omissão que resulte na inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS, independente da vontade de quem a pratica, conforme dispõe o art. 874 do Decreto nº 24.569/97.

- Sobre a responsabilidade que lhe foi imputada, temos a considerar que:

Trata-se de matéria eminentemente de direito, no qual pretende o recorrente que seja afastada mas não há como. Uma vez que dispõe o art. 21, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;"

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou provado, é que a previsão legal no presente caso nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, a saber:

" Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do



imposto, quando for o caso:

...

III – relativamente à documentação e à escrituração;

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....	R\$ 3.760,00
ICMS	R\$ 629,20
Multa	<u>R\$ 1.504,00</u>
Total	<u>R\$ 2.133,20</u>

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

De tudo o que foi exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de *PROCEDÊNCIA* do feito, proferida na 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria, adotado pelo douto Procurador do Estado.

É como voto.

VISF

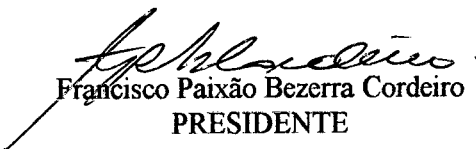


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ RICARDO CAVALCANTE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

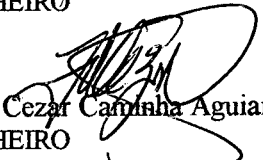
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimemente, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão exarada na instância singular – PROCEDÊNCIA – nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Exmo. Sr. Procurador do Estado. Presente o consultor tributário Dr. Alexandre Mendes de Souza.

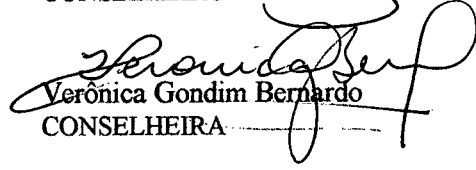
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

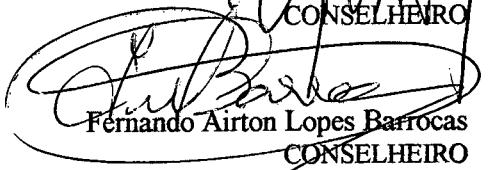

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO